



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13839.000434/2001-98
Recurso nº : 125.598
Acórdão nº : 302-37.368
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : MARIA ESTELA COM. FRUTAS ATACADO E
VAREJO LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. DÉBITOS PERANTE A PGFN.

Quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Corinto Oliveira Machado que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUI\$ ANTONIO FLORA
Relator Designado

Formalizado em: 25 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13839.000434/2001-98
Acórdão nº : 302-37.368

RELATÓRIO

Trata-se de processo de solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples, em função da expedição do Ato Declaratório n.º 410.096, de 02/10/2000, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A SRS da empresa foi indeferida pela repartição local tendo em vista o despacho exarado no Processo Administrativo nº 13839.001335/98-01 que propõe a continuidade da cobrança dos débitos inscritos.

Inconformada, a empresa, por meio da impugnação de fl. 01, através de seu representante legal, procuração à fl. 03, requer a revisão de sua exclusão alegando que:

- no ano de 1996 a firma excedeu o limite fixado em lei para as ME nos meses de novembro e dezembro gerando recolhimento dos tributos IRPJ e PIS sobre a receita excedente;
- por um lapso no preenchimento da declaração de IRPJ optou pelo lucro presumido, informou-se os valores à pagar no ano inteiro o que acarretou o desenquadramento da ME, quando deveria apenas liquidar os valores excedentes;
- o engano de preenchimento da declaração só foi percebido quando da cobrança da Procuradoria Geral e a seguir foi protocolado uma Declaração Retificadora para declarar os valores corretos e então não haveria necessidade dos pagamentos do IRPJ e PIS;
- para justificar a sua permanência no Simples juntou à SRS com requerimento datado de 13/09/2000 endereçado à PGFN (fl. 09) referente ao processo de retificação da Declaração, cujo resultado não foi informado; e
- as justificativas entregues, via requerimento e petição, não foram observadas, entendidas e sequer comentadas e se há um processo paralelo ao administrativo de cobrança dos tributos deve-se aguardar respostas a ele antes de se sofrer as penalidades.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 468, de 04/02/2002 (fls. 20/23), proferida pelos

M/Me!

Processo nº : 13839.000434/2001-98
Acórdão nº : 302-37.368

membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO. As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

A empresa apresenta recurso à fl. 27 e documentos à fls.28/29, onde repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Relatados os autos, este Colegiado, por meio da Resolução nº 302-1.093, proferida em 12/08/2003, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme o voto a seguir transcrito:

“Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, por constar pendências junto a PFN.

Antes de adentrar ao mérito deve ser observado o perfeito saneamento do processo, e nesse diapasão, observamos que o Ato Declaratório não foi juntado aos autos.

Impõe-se, assim, verificar a conformidade entre o que foi carreado para os autos e o evento que motivou o Ato Declaratório (Administrativo) motivando a presente contenda.

Aqui, inverteu-se o ônus da prova, visto que foi o contribuinte quem trouxe a informação de fl. 10, junto com a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, da existência de uma inscrição em Dívida Ativa.

Ainda, em fase de manifestação de inconformidade e no Recurso, vem o contribuinte aduzindo que requereu a retificação da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, portanto, com o seu acatamento não existiria os pretensos débitos inscritos em dívida ativa junto a PGFN.

Tanto o resultado da análise da Solicitação de revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 18-verso), como a decisão de primeira instância (fls.20/23), basearam-se em um despacho no Processo nº 13839.001335/98-01 onde é proposto a continuidade da cobrança dos débitos inscritos, e, por isso, mantiveram a exclusão do sistema.

Processo nº : 13839.000434/2001-98
Acórdão nº : 302-37.368

Uma proposição em relação a determinado pleito junto à Administração Tributária merece ser apreciada, devendo, portanto, ser prolatada a decisão final no procedimento administrativo fiscal.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de informações para formação de juízo deste relator.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do processo providencie o que se segue:

- a) *Juntar cópia do Ato Declaratório de exclusão do Simples;*
- b) *informe sobre a decisão final no Processo nº 13839.001335/98-01, que acredito tratar da solicitação de retificação da DR – IRPJ, esclarecendo se persistem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e*
- c) *prestar demais informações que julgar conveniente.*

Oferecer oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno do processo a este Colegiado.”

Observa-se nos autos que não foi concedida a oportunidade da contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência, conforme demandado.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira em 18/05/2005 até a fl. 48 (última), que trata do trâmite dos Autos no âmbito deste Conselho.

Por meio de nova Resolução, a de nº 302-1.213 , proferida em 07/07/2005, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme o voto a seguir transcrito:

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se complemente a Resolução emanada por esta Câmara no sentido de oferecer oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno do processo a este Colegiado.

Consta à fl. 70, o retorno da diligência e esclarecimentos que a empresa entregou no ano-calendário de 1996 a declaração pelo lucro presumido, sendo que essa substituição não era permitida pela legislação à época, o que originou débitos, tratados no processo de nº 13839.001335/98-01, débitos esses, parcelados em 31/07/03 em razão da Lei nº 10.684-PAES e propôs também a manifestação da contribuinte. A mesma responde, à fl. 73, que houve parcelamento do débito em 31/07/03 devendo o processo ser extinto por perda do objeto.

É o relatório.

Processo nº : 13839.000434/2001-98
Acórdão nº : 302-37.368

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa da opção pelo Simples, em função da expedição do Ato Declaratório-AD nº 410.096, de 02/10/2000, tendo em vista a existência de débito inscrito junto a PGFN.

A Solicitação de Exclusão pelo Simples-SRS da empresa foi indeferida pela repartição local tendo em vista o despacho exarado no Processo 13839.001335/98-01 que propõe a continuidade da cobrança dos débitos inscritos.

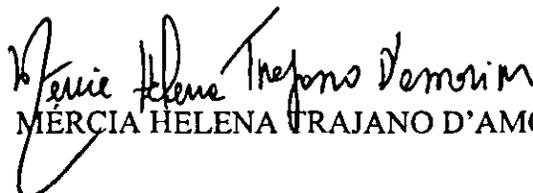
Não obstante o parcelamento do débito acima, à época da exclusão, a mesma era devedora, conforme preconiza o art. 9º, inciso XV, da lei 9.317, de 1996, que dispõe:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Destarte, comprovado nos autos que à época existiam pendências junto à PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS, está correta sua exclusão do Simples e voto no sentido de indeferir a solicitação da contribuinte, mantendo o AD nº 410.096.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Processo nº : 13839.000434/2001-98
Acórdão nº : 302-37.368

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

O comunicado de exclusão do SIMPLES foi expedido sob a alegação de pendência junto à PGFN.

Após a comunicação a contribuinte pessoa jurídica apresentou solicitação de revisão, que foi posteriormente indeferida. Contra o indeferimento a interessada apresentou impugnação.

Verifica-se assim que desde a comunicação a exclusão está suspensa. Em grau de recurso a contribuinte faz prova da regularização do motivo da exclusão, confirmando as suas alegações iniciais, juntando certidão nesse sentido.

Sobre a dita suspensão, deve ser ressaltado que o § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03, diz que o indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto 70.235/72.

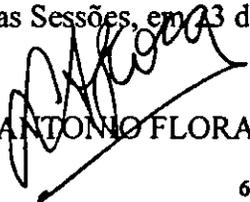
Por outro lado, cumpre destacar que a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar a pendência, fato esse que ao meu ver milita em seu favor da sua permanência no regime tributário do SIMPLES e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatório, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado